



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.091 - SP (2019/0121090-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : W P S (PRESO)
ADVOGADO : ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA MULHER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM RELAÇÃO A EVENTUAL REGIME PRISIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, o decreto de prisão preventiva afirmou a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, mormente para se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e para resguardar a integridade física da vítima – o paciente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, foi até a residência da vítima, agrediu-a, proferiu diversas ameaças e tentou atropelá-la com veículo automotor.

4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.091 - SP (2019/0121090-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : W P S (PRESO)

ADVOGADO : ALEX DA SILVA DIAS - SP377122

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de W P S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2017166-50.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, anteriormente deferidas em prol da vítima, e pela prática dos delitos de ameaça e de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Irresignada com a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que indeferiu o processamento da ação, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

HABEAS CORPUS - presença do fumus comissi delicti na prova oral que indica a ameaça, vias de fato e o descumprimento da medida protetiva, indicando o paciente como autor - presença do periculum libertatis; praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade - prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência - fato de ser primário e sem antecedentes, bem como possuindo residência fixa, não vedam a possibilidade da prisão cautelar - indeferimento liminar.

No presente recurso (e-STJ fls. 133/141), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade das decisões que mantiveram a prisão preventiva do recorrente diante da ausência de fundamentação concreta e idônea. Destaca, ainda, ser o recorrente primário e de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta, também, que *sobrevindo uma condenação, tudo indica que será fixado o regime aberto para cumprimento da sanção corporal, de modo que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema de caráter provisório acabará por ser mais gravosa que a pena imposta (e-STJ fl.138).

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade, mediante imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 284):

*PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E
AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.
- PELA DENEGAÇÃO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.091 - SP (2019/0121090-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por lesão corporal qualificada e ameaça praticadas no âmbito da Lei Maria da Penha.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 25):

(...)

1. Em razão de ameaças de morte e constrangimentos da vítima no trabalho pelo ofensor, drogadito em crack e que não aceita a separação, fora concedida medida protetiva de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima, além de proibição de frequentar o local de trabalho da vítima (fls. 14/15), o ofensor foi afastado do lar e intimado em 11/10/2018 (fls. 26).

A vítima lavrou novo Boletim de Ocorrência (1414/2018) noticiando o descumprimento da medida protetiva pelo ofensor, em 06/12/2018, ensejo no qual o ofensor foi à casa da vítima e começou a xingá-la de vagabunda, prostituta, ameaçando-a de morte. Não satisfeito, agrediu a vítima com socos no braço esquerdo, no peito, e passando-lhe uma rasteira.

Ligou seu carro e tentou atropelar a vítima., os fatos foram presenciados pela pai da vítima. Ao ir trabalhar, ouviu o ofensor gritando do seu carro que iria matá-la e a seguiu até o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho.

Por conta disso, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do ofensor WAGNER PACHECO SOARES.

Manifestou-se o MP às fls. 43 e 49.

Em que pese não haja notícia de que o inquérito policial acerca dos fatos narrados ainda não foram distribuídos a esse Juízo, o noticiado descumprimento das medidas protetivas e as reiteradas ameaças de morte, presenciadas por testemunha, contra a vítima, fazem urgir a decretação da prisão preventiva sob pena de colocar-se em efetivo risco não só a incolumidade física da vítima, mas sua própria vida.

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, nesse sentido (e-STJ fls. 127/129):

(...)

*No caso dos autos a r. Decisão fundamentou a necessidade da prisão no fato do paciente, **em que pese já ter contra si medida protetiva que o impedia de se aproximar da vítima, dirigiu-se até sua residência e a ameaçou novamente, além de ter praticado agressões contra a mesma, sendo a prisão preventiva necessária para garantir a integridade da vítima.***

*Observa-se que **a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o modus operandi e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.***

Ainda que se trate de delito de ameaça, plenamente cabível a prisão preventiva, pois o caso encontra respaldo no artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Também patente a possibilidade da prisão para a desobediência à medida anteriormente imposta.

*A prova oral confirma a materialidade e traz indícios de autoria, como a declaração da vítima, dando conta de que está separada do paciente há 1 ano e desde então vem sofrendo ameaças por parte desse. **No dia dos fatos, o paciente se dirigiu até sua residência, proferiu xingamentos contra ela, ameaçou-a de morte e a agrediu com socos. Disse ainda que o paciente tentou atropelá-la com o veículo.***

Igualmente presente o periculum in libertatis vez que mesmo após a instauração de processo pelo crime de ameaça e concessão da medida protetiva de urgência, evidente que o paciente não assimilou a terapêutica penal, tendo em vista a notícia de reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no caso em comento trata-se de descumprimento da medida protetiva com a reiteração de crime da mesma natureza contra a mesma vítima, além da prática de novos crimes consistentes em lesões corporais. Assim, demonstrou elevada reprovabilidade em sua conduta.

É entendimento tranqüilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

(...)

Ao que se tem dos autos, o decreto de prisão preventiva afirmou a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, mormente para se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e para resguardar a integridade física da vítima – o paciente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, foi até a residência da vítima, agrediu-a, proferiu diversas ameaças e tentou atropelá-la com veículo automotor.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/04/2018).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. No acórdão combatido, assinalou-se a periculosidade do Recorrente que, descumprindo medida protetiva anteriormente estabelecida com base na Lei Maria da Penha, agrediu seu filho e sua ex-companheira.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 105.221/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 26/02/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis .

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao descumprimento, pelo paciente, de medidas protetivas decretadas no contexto da Lei Maria da Penha, além de ameaças perpetradas pelo agente contra um colega de trabalho da vítima. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem denegada.

(HC 438.765/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém consignar, ainda, que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminoso, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminoso, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Outrossim, não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

É certo, por fim, que estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0121090-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.091 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15229974920188260590 20171665020198260000 25/2019 252019

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W P S (PRESO)

ADVOGADO : ALEX DA SILVA DIAS - SP377122

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.